



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 532/04
SESSÃO Nº 152ª de 15/09/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº→ 1/0862/2002 AI: 1/200111556
RECORRENTE: COLUMBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA:FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Em razão da não realização do estorno relativo a aquisições de produtos integrantes da cesta básica. Autuação Parcial Procedente, com redução do Crédito Tributário, em virtude de erro material de base de cálculo e com redução da multa decorrente da aplicação da Lei 13.418/03. Artigo infringido: 54, V da Lei 12.670/96 com penalidade prevista no Art. 123, II, "a" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte em epígrafe creditou-se e utilizou indevidamente o ICMS referente a produtos da cesta básica, sem redução de base de cálculo, quando a saída foi registrada com redução.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal esclarecendo, ainda, que foi constatada a inexistência de estorno do creditamento em seu livro Registro de Apuração do ICMS nº 001, no período de abril a julho de 2001, por ocasião das vendas dos produtos da cesta básica.

O ilícito foi constatado através de exame procedido nos livros e documentos fiscais do contribuinte, consoante Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, e indica como infringido o Artigo 41, Parágrafos 2º e 3º do Dec.

24.569/97, ficando a empresa sujeita a penalidade prevista no artigo 878, II, "a" do citado decreto.

O acusado aduziu suas razões defensórias a exigência fiscal reclamada na inicial, alegando que a legislação que exige a redução da alíquota do ICMS, in casu, é inconstitucional, porque tais alíquotas só podem ser alteradas pelo Senado Federal, como determina a Constituição Federal.

Pelo exposto, requer a improcedência do Auto de Infração, para em consequência, extinguir o feito e determinar o seu arquivamento, por ser justiça cristalina.

O processo foi julgado procedente em 1ª instância às fls. 99/102.

Recurso voluntário às fls. 106/108.

A consultoria tributária opinou pela modificação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sugerindo a parcial procedência do feito, sob o parecer 544/2004 às fls. 111/115.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls.116.



É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial que o contribuinte creditou-se e utilizou indevidamente o ICMS referente a produtos da cesta básica, sem redução da base de cálculo, quando a saída foi registrada com redução, nos meses de abril a julho de 2001.

Considerando que o nosso entendimento baseou-se no parecer do Consultor Tributário Alexandre Mendes de Sousa, o qual elaborou um novo demonstrativo Tributário decorrente de erro material, e que essa redução foi resultado da exclusão de várias notas fiscais e da diferença de outras, lanço mão do parecer do nominado consultor, o qual transcrevo a seguir:

Não poderia a empresa ao efetuar vendas de produtos integrantes da cesta básica com redução de base de cálculo, manter os créditos de origem, ou seja, em valor superior ao que resulta o débito decorrente de tal redução. E como bem salientou a nobre julgadora: **“O fato é que se o contribuinte autuado não efetuar o estorno, estará acumulando créditos”**.

No entanto, permissa vênia, discordo da decisão exarada pela nobre Julgadora ao considerar que todos os créditos lançados eram indevidos.

Com efeito, analisando as cópias das notas fiscais e dos Livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS verifica-se as seguintes falhas cometidas pela fiscalização e não observadas pela Julgadora quando de sua decisão:

- parte das notas fiscais estão grafadas com alíquota de 7% e escrituradas da mesma forma, tendo o autuante exigido o estorno desses créditos;
- parte das notas fiscais estão grafadas com alíquotas de 12%, sendo exigido o estorno total dos créditos;
- o Livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de abril, maio e junho de 2001 apresentam saldo credor superior ao aproveitado pelo contribuinte, demonstrando que não houve aproveitamento de crédito;
- as notas fiscais arroladas pelo autuante só se referem aos meses de maio a julho de 2001, embora se referira ao mês de abril em seu relato.

Por esse motivo, exclui-se do montante da base de cálculo os créditos decorrentes das notas fiscais de nºs 004766, 216538, 216539, 009770, 2839, 073217, 83088, 130790, 197047, 203091, 219095, 219093, 004853, 133014, 133009, 314532, 217673, 234532, 076095, 219628, 219623, 135921, 005000, 135521, 052022, 205886, 85982, 85977, 154902, 220241, 230185, 124397,



124398, 220781, 200592 e 220185, uma vez que a alíquota destacada nas mesmas é 7%, não se falando em redução de base de cálculo.

Em relação às demais notas fiscais confrontamos as mesmas com os registros efetuados no livro Registro de Apuração do ICMS e Conta Corrente do Sistema GIM e efetuamos o cálculo da diferença entre a alíquota de 12% e 7%, separando por período de apuração. (em anexo)

Como nos meses de maio e junho a empresa apresentou saldo credor nos valores de R\$ 9.830,41 e R\$ 16.898,28, respectivamente e cujos valores são superiores aos créditos lançados e como tal não aproveitados no período da apuração, há de se aplicar o disposto no § 5º do artigo 878 do Decreto 24.569/97.

Já no que diz respeito aos valores lançados no mês de julho, os créditos foram efetivamente aproveitados dentro do período de apuração, uma vez que a empresa apresentou saldo devedor na ordem de R\$ 1.780,18, e deverá ser aplicada a penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, de acordo com a douta PGE.

CÁLCULOS DA MULTA:

MÊS DE MAI/01 = R\$ 1.899,25 X 20% = R\$ 379,85
MÊS DE JUN/01 = R\$ 4.324,15 X 20% = R\$ 864,83
MÊS DE JUL/01 = R\$ 1.820,62 X 100% = R\$ 1.820,62

TOTAL GERAL = PRINCIPAL R\$ 1.820,62
MULTA..... R\$ 3.065,30
TOTAL R\$ 4.885,92

É O VOTO.



MÊS DE MAIO

NF Nº. (R\$)	VALOR DO ICMS LANÇADO (R\$)	DIFERENÇA A ESTORNAR
60837	1.656,00	690,00
001640	559,40	249,75
000703	1.162,32	484,30
000704	229,68	95,70
0002191	910,80	379,50
TOTAL		1.899,25

MÊS DE JUNHO

NF Nº. (R\$)	VALOR DO ICMS LANÇADO (R\$)	DIFERENÇA A ESTORNAR
33404	136,80	57,00
002753	1.024,20	426,75
010494	72,00	30,00
796063	162,00	67,50
796060	453,60	189,00
796061	453,60	189,00
796062	453,60	189,00
796059	907,20	378,00
756552	972,00	405,00
786803	1.234,44	514,35
679029	217,38	90,57
679034	217,38	90,57
045178	180,24	75,10
001750	1.077,00	448,75
001038	100,36	41,81
001037	1.101,60	459,00
000759	1.446,60	602,75
015085	168,00	70,00
TOTAL		4.324,15

Ju

MÊS DE JULHO

NF Nº. (R\$)	VALOR DO ICMS LANÇADO (R\$)	DIFERENÇA A ESTORNAR
000869	1.160,58	483,57
062273	144,00	60,00
001950	1.128,00	470,00
001136	1.296,00	540,00
000033	480,00	200,00
00045637	160,94	67,05
TOTAL		1.820,62



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
RECORRENTE: COLUMBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado